

MINUTA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2026.

Dispõe sobre a adoção dos indicadores operacionais para a avaliação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito do Município de Rolim de Moura, em conformidade com a Norma de Referência ANA nº 9/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 211, de 19 de setembro de 2024, e dá outras providências.

A Agência Reguladora do Município de Rolim de Moura – AGERROM, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a competência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para instituir Normas de Referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO que a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União estão condicionados à observância das normas de referência expedidas pela ANA;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução ANA nº 211, de 19 de setembro de 2024, que aprova a Norma de Referência nº 9/2024, a qual dispõe sobre indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO a competência desta Agência para "fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho dos prestadores", conforme estabelecido no art. 4º, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 354, de 17 de julho de 2026;

CONSIDERANDO que o Contrato de Concessão nº 93/2016, vigente no Município de Rolim de Moura, foi firmado anteriormente à vigência da Norma de Referência ANA nº 9/2024, fazendo-se necessária a presente Resolução para promover a adequação regulatória, nos termos do art. 2º, §2º da referida Norma de Referência;

CONSIDERANDO que o Contrato de Concessão nº 93/2016, mesmo com as alterações do Termo Aditivo nº 085/2023, ainda não contempla a totalidade das disposições da Norma de Referência nº 9/2024, especialmente no que tange à metodologia de cálculo e às metas para os

indicadores de perdas na distribuição, de não intermitência do abastecimento e de conformidade da qualidade da água e do esgoto, fazendo-se necessária a presente Resolução para promover a completa adequação;

CONSIDERANDO os resultados das contribuições da Consulta Pública nº [XX/2026], que colheram subsídios da sociedade para o aprimoramento desta Resolução;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 024/2026, que trata da internalização da Norma de Referência ANA nº 9/2024;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Consultivo da AGERROM, em reunião realizada em (Data da Reunião do Conselho).

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução estabelece os indicadores operacionais obrigatórios a serem observados pelo prestador dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluindo a manutenção e a operação dos sistemas, regulados pela Agência Reguladora do Município de Rolim de Moura – AGERROM, em conformidade com a norma de referência nº 9/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

Art. 2º Os indicadores operacionais de que trata esta resolução têm por finalidade:

- I- Avaliar o desempenho operacional dos serviços prestados;
- II- Subsidiar as atividades de controle, regulação e fiscalização;
- III- Promover eficiência, qualidade e transparência na prestação dos serviços;
- IV- Possibilitar a comparabilidade entre períodos e a evolução dos indicadores.

Art. 3º Esta resolução se aplica:

- I- Aos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- II- À prestação direta por órgão ou entidade do titular, à qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos, incluindo autarquias e empresas do titular;
- III - à prestação de serviços realizada por meio de contratos denominados de concessão, bem como convênios de cooperação e instrumentos congêneres firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, celebrados de forma direta, sem licitação, anteriormente à vigência da Lei nº 11.107, de 2005;

IV- À prestação de serviços realizada por meio de contratos de concessão firmados em decorrência de procedimentos licitatórios ou de desestatizações.

§ 1º Em conformidade com o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Norma de Referência ANA nº 09/2024, o Contrato de Concessão nº 93/2016, por ter sido firmado em decorrência de procedimento licitatório anterior à vigência da referida norma, permanece com suas cláusulas de desempenho inalteradas, podendo incorporar as disposições desta Resolução mediante Termo Aditivo, firmado por acordo entre o titular e o prestador de serviços, ouvida a AGERROM e assegurado o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º O envio de informações à AGERROM para fins de regulação, fiscalização, acompanhamento regulatório e formulação de políticas públicas, nos termos do Art. 2º desta Resolução, aplica-se a todos os prestadores de serviço, independentemente da natureza de seu contrato, em observância ao poder-dever de fiscalização da Agência, conforme disposto no art. 4º, incisos I e XXIII, da Lei Complementar nº 354/2026, e nas Cláusulas 25 e 26.4 do Contrato de Concessão nº 93/2016.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - ABASTECIMENTO DE ÁGUA: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

II - ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: área geográfica, conforme definição do objeto do contrato ou outro instrumento legal admitido, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, considerados de forma individual ou conjunta;

III – DELEGAÇÃO PARCIAL: delegação do serviço de abastecimento de água em que as obrigações do delegatário não tenham por escopo todas as etapas desse serviço ou contemplem apenas parte do território do município, desde a produção de água até a distribuição, e delegação do serviço de esgotamento sanitário em que as obrigações do delegatário não tenham por escopo todas as etapas desse serviço ou contemplem apenas parte do território do município, desde a coleta e transporte de esgotos até a disposição final;

IV - ESGOTAMENTO SANITÁRIO: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final, adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

V - FICHA DO INDICADOR: ficha que detalha o indicador, suas informações componentes, unidades de medida, forma de cálculo, periodicidade de apuração, padrões de referência e formas de consolidação das informações;

VI - FISCALIZAÇÃO DIRETA: fiscalização caracterizada pela presença física de um ou mais técnicos especializados no local em que se encontra o sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, com a finalidade de avaliar o cumprimento de requisitos para a adequada prestação dos serviços e outras determinações;

VII - FISCALIZAÇÃO INDIRETA: fiscalização caracterizada pela inspeção remota, ou seja, à distância, da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário com a finalidade de avaliar o cumprimento de requisitos para a adequada prestação dos serviços e outras determinações;

VIII - INDICADOR: resultado de cálculo entre informações, que expressa de forma quantitativa um critério ou característica da prestação dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;

IX - INFORMAÇÃO PRIMÁRIA: dado primário de responsabilidade do prestador de serviços, resultado de contagem, estimativa ou medição, transformado em representações unitárias e específicas, relacionado a um período de referência e a uma determinada área;

X - LINHA DE BASE: corresponde à condição inicial de determinado indicador, ou seja, último resultado disponível aferido, anterior ao início da execução da meta;

XI - META: valor do indicador que se quer atingir em um determinado período de referência e numa determinada área;

XII- PADRÃO DE REFERÊNCIA: valor de excelência definido nas Fichas dos Indicadores Nível I;

XIII- RATEIO: corresponde a uma divisão proporcional de determinada quantidade, referente a informações utilizadas no cálculo dos indicadores, feita por uma base que tenha dados conhecidos.

CAPÍTULO III DOS TIPOS DE AVALIAÇÃO

Art. 5º A avaliação operacional da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário tem por objetivo uniformizar e sistematizar a forma de análise e o reporte de resultados dos serviços prestados.

Parágrafo Único. Ficam previstos dois tipos de avaliação operacional:

I - Avaliação das metas estabelecidas e dos resultados alcançados pelos indicadores de Nível I; e

II - Avaliação por comparação entre padrões de referência dos resultados alcançados pelos indicadores Nível I e Nível II, e seus respectivos padrões de referência, caso existentes.

Art. 6º Os componentes da avaliação operacional da prestação dos serviços são:

- I - Indicadores Nível I;
- II - Indicadores Nível II;
- III - metas.

Art. 7º Além dos indicadores previstos na presente resolução, a AGERROM poderá definir indicadores complementares, em função das especificidades locais, da relevância para a avaliação das diversas dimensões ou para o acompanhamento de metas específicas previstas em contrato.

CAPÍTULO IV DOS INDICADORES NÍVEL I

Art. 8º Os indicadores Nível I estão relacionados às metas quantitativas de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, à garantia de não intermitência do abastecimento, à redução de perdas e à melhoria dos processos de tratamento, conforme disposto no Art. 11-B da Lei 11.445/2007.

§ 1º Os indicadores Nível I devem ser associados a metas progressivas e avaliados conforme os dois tipos de avaliação operacional previstos nos incisos I e II do parágrafo único do Art. 5º desta Resolução.

§ 2º Os indicadores Nível I são de adoção obrigatória pela AGERROM e, quando a prestação de serviços for formalizada por contrato, devem ser incluídos nos respectivos instrumentos contratuais.

Art. 9º Os indicadores Nível I são os seguintes:

I - os indicadores de cobertura e de atendimento estabelecidos na Norma de Referência nº 8/2024, da ANA, que dispõe sobre metas progressivas de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

- a) IAA: Índice de atendimento de abastecimento de água;
- b) ICA: Índice de cobertura de abastecimento de água;
- c) IAE: Índice de atendimento de esgotamento sanitário;
- d) ICE: Índice de cobertura de esgotamento sanitário;

II - Nível I - 01: Índice de perdas de água na distribuição por ligação;

III - Nível I - 02: Índice das análises de coliformes totais da água no padrão estabelecido;

IV - Nível I - 03: Índice das análises de demanda bioquímica de oxigênio – DBO do esgoto na saída do tratamento no padrão estabelecido;

V - Nível I - 04: Índice de intermitência do serviço de abastecimento de água;

VI - Nível I - 05: Índice de intermitência do serviço de esgotamento sanitário.

Parágrafo Único. A formulação, definição, informações constitutivas, unidades de medida, periodicidade de apuração, forma de obtenção e padrões de excelência de cada um dos indicadores Nível I mencionados nos incisos II a VI estão detalhados nas respectivas fichas dos indicadores em anexo.

CAPÍTULO V DOS INDICADORES NÍVEL II

Art. 10º O conjunto de indicadores Nível II será avaliado conforme inciso II do parágrafo único do Art. 5º desta Resolução e é de adoção obrigatória pela AGERROM.

Art. 11º Os indicadores Nível II são os seguintes:

- I - Nível II - 01: Índice de micromedição relativo ao volume disponibilizado de água;
- II - Nível II - 02: Índice de macromedição relativo ao volume disponibilizado de água;
- III - Nível II - 03: Índice de duração média dos reparos de extravasamentos de esgoto;
- IV - Nível II - 04: Índice de reclamações dos serviços de abastecimento de água;
- V - Nível II - 05: Índice de reclamações dos serviços de abastecimento de esgotamento sanitário.

Parágrafo Único. A formulação, definição, informações constitutivas, unidades de medida, periodicidade de apuração e forma de obtenção de cada um dos indicadores Nível II estão detalhados nas respectivas fichas dos indicadores.

CAPÍTULO VI DAS METAS PROGRESSIVAS

Seção I Dos Objetivos e Diretrizes das Metas Progressivas

Art. 12º As metas devem ser definidas no plano municipal de saneamento básico, aprovado por ato do titular.

§ 1º As metas atenderão aos seguintes critérios:

- I - ser anuais, específicas e progressivas, aplicáveis, nos termos da presente resolução, aos indicadores Nível I e, de maneira facultativa, aos indicadores Nível II, quando possuírem metas definidas;
- II - ser definidas para o Município de Rolim de Moura, devendo ser hierarquizadas conforme as prioridades estabelecidas no plano; e

III - ser exequíveis, mensuráveis, comparáveis e, facilmente identificáveis, de modo a não gerar dúvidas acerca do seu cumprimento.

§ 2º A AGERROM atuará junto ao Município de Rolim de Moura no sentido de que sejam contempladas as metas na elaboração, revisão, atualização e consolidação do plano municipal de saneamento básico.

§ 3º Como os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Rolim de Moura são prestados por meio do Contrato de Concessão nº 93/2016, firmado em decorrência de procedimento licitatório, eventuais revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico ou a criação de plano específico para inclusão das metas somente produzirão efeitos em relação ao prestador mediante termo aditivo celebrado de comum acordo entre as partes, preservado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 13º Para definição das metas, devem ser considerados os valores iniciais, ou linha de base, apurados de cada indicador.

Art. 14º As metas de redução de perdas de água na distribuição devem ser compatíveis com a Portaria MCID nº 788, de 1º de agosto de 2024, do Ministério das Cidades, ou instrumento que a substitua.

Seção II

Das Diretrizes para Avaliação Operacional

Art. 15º A AGERROM acompanhará anualmente o cumprimento das metas dos indicadores Nível I.

§ 1º Em cada exercício será verificado se as metas estabelecidas para o respectivo período foram ou não cumpridas.

§ 2º Para fins da avaliação de desempenho prevista na Norma de Referência ANA nº 9/2024, será considerado o histórico dos últimos 5 (cinco) anos, sendo considerado satisfatório o cumprimento das metas em, no mínimo, 3 (três) exercícios.

§ 3º Enquanto não houver série histórica suficiente para aplicação do critério previsto no § 2º, a AGERROM realizará o acompanhamento anual do cumprimento das metas, sem prejuízo das demais atividades de fiscalização, regulação e avaliação operacional.

Art. 16º Na avaliação operacional dos indicadores Nível I, para verificação do cumprimento das metas, a AGERROM levará em consideração:

I – as condições locais iniciais ou a linha de base do indicador;

- II – a conformidade das informações primárias utilizadas no cálculo do indicador, considerando, quando aplicável, seus níveis de confiança;
- III – fatores alheios à responsabilidade do prestador de serviços, desde que devidamente comprovados.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES PARA A COLETA DAS INFORMAÇÕES E CÁLCULO DOS INDICADORES

Seção I

Das Diretrizes para Coleta e Apuração das Informações

Art. 17º O prestador de serviços é o responsável pela geração e fornecimento das informações primárias necessárias ao cálculo dos indicadores definidos pela AGERROM, disponibilizando-as no formato e na periodicidade requeridos em seus atos normativos.

§ 1º O prestador fornecerá à AGERROM, quando solicitado, as informações primárias relativas à sua área de abrangência da prestação de serviços:

I - de forma individualizada para a área do município atendida, e para área urbana e rural no caso dos indicadores de atendimento da universalização; e

II - por componente do serviço: abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 2º Em sistemas integrados, que atendam mais de um município, o prestador de serviços deve possuir mecanismos que possibilitem a segregação das informações primárias, para identificação das parcelas que serão alocadas diretamente em cada município e as parcelas que devem ser rateadas.

§ 3º Quando o rateio de informações primárias se fizer necessário, deve-se utilizar, prioritariamente, os critérios definidos nos manuais e guias do Sistema Nacional de Informações de Saneamento Básico – SINISA e, caso inexistente, deve ser adotado o critério de quantidade de economias, salvo quando especificado de outra forma nas Fichas dos Indicadores.

Art. 18º O período de referência de apuração das informações é anual, de 01 de janeiro a 31 de dezembro, com as informações consolidadas na data-base do mês de dezembro do ano de referência.

Parágrafo único. O prestador de serviços deverá encaminhar à AGERROM o conjunto completo de informações primárias consolidadas, referentes a cada ano de referência, até o dia 31 de março do ano subsequente.

Art. 19º O relatório de avaliação operacional da prestação dos serviços deve conter diagnóstico acerca do nível de confiança dos dados primários informados à AGERROM, observando a metodologia para auditoria e certificação das informações do SINISA, instituída pela Portaria MDR nº 719, de 12 de dezembro de 2018, ou instrumento que a substitua.

Parágrafo Único. A avaliação de confiança das informações será realizada apenas para as informações idênticas do SINISA que já possuam testes de controle definidos no guia de certificação das informações do SINISA.

Seção II

Das Diretrizes para o Cálculo e Avaliação dos Indicadores

Art. 20º A AGERROM é responsável pelo cálculo e avaliação dos indicadores do Município de Rolim de Moura, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 354, de 1º de abril de 2026.

Parágrafo Único. A AGERROM garantirá ao prestador de serviços e ao titular o contraditório, a fim de esclarecer as informações primárias e os indicadores calculados.

Art. 21º Os indicadores Nível I e Nível II serão calculados e avaliados pela AGERROM de acordo com os seguintes recortes:

I – por município, para fins de avaliação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

II – por contrato de prestação de serviços, para fins de acompanhamento do cumprimento das obrigações contratuais e regulatórias;

III – por prestador de serviços, quando houver mais de um responsável pela prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Município.

§ 1º Havendo mais de um prestador de serviços ou delegação parcial da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a AGERROM consolidará os indicadores municipais mediante a soma das informações primárias fornecidas por cada prestador, observada a metodologia prevista nas fichas dos indicadores.

§ 2º Quando houver sistemas integrados ou outras formas de prestação que envolvam mais de um prestador ou contrato, os indicadores serão calculados conforme a metodologia estabelecida nesta Resolução e nas Normas de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

Art. 22º Para os casos de impedimento de cálculo de indicador, em cada ano:

I - se devido ao não envio ou envio parcial das informações primárias, devidamente comprovado, a AGERROM o classificará como insatisfatório e indicará: "Insatisfatório por falta de informações para avaliação";

II - se devido a inconsistências, à não conformidade das informações primárias ou ao não cumprimento de critérios mínimos para a avaliação, definidos, quando pertinente, na ficha do indicador, devidamente comprovado, a AGERROM o classificará como insatisfatório e indicará: "Insatisfatório por falta de condições de avaliação"; e

III - se devido a motivos não circunscritos ao prestador de serviços, a AGERROM validará o motivo apresentado e indicará: "Não avaliado por motivos externos ao prestador de serviços".

Art. 23º Os resultados dos indicadores serão divulgados juntamente com os valores das respectivas informações primárias utilizadas em seu cálculo, observado o dever de transparência e as restrições legais relativas ao sigilo de informações, quando aplicáveis.

CAPÍTULO VIII DO ENVIO DAS INFORMAÇÕES

Art. 24º As informações primárias necessárias ao cálculo dos indicadores deverão ser encaminhadas anualmente à AGERROM, referentes ao exercício anterior, observados os formatos, modelos e demais orientações estabelecidas nesta Resolução e em ato específico da AGERROM.

Parágrafo único. O cronograma para envio das informações de que trata o caput será definido anualmente pela AGERROM, por meio de ato específico, podendo adotar como referência os prazos estabelecidos para o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento Básico – SINISA.

Art. 25º O prestador de serviços deverá encaminhar à AGERROM e ao titular dos serviços as informações primárias, utilizando os modelos de planilhas, formulários, sistemas eletrônicos ou outros instrumentos disponibilizados pela AGERROM.

Parágrafo único. A AGERROM poderá utilizar, para fins de cálculo dos indicadores, as informações encaminhadas pelo prestador ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento Básico – SINISA, sem prejuízo da solicitação de informações ou documentos complementares.

Art. 26º O prestador de serviços é responsável pela integridade, consistência, completude e veracidade das informações encaminhadas à AGERROM, bem como pelas informações divulgadas ao público quando decorrentes de sua responsabilidade.

Art. 27º A AGERROM comunicará ao prestador de serviços o não atendimento às requisições de informações quando verificar:

- I – descumprimento do prazo estabelecido;
- II – envio parcial ou incompleto das informações;
- III – descumprimento da estrutura, do formato ou dos modelos definidos pela Agência;
- IV – inconsistências ou falhas identificadas no processo de validação das informações;
- V – ausência da documentação comprobatória exigida; ou
- VI – descumprimento de quaisquer outras exigências previstas nesta Resolução ou em ato específico da AGERROM.

Parágrafo único. O não atendimento às exigências previstas no caput poderá ensejar a adoção das medidas administrativas, contratuais e regulatórias cabíveis.

Art. 28º A AGERROM poderá, a qualquer tempo, solicitar esclarecimentos, documentos complementares, retificações ou novas informações necessárias à validação dos dados encaminhados.

§ 1º Considera-se esclarecimento qualquer questionamento relativo à consistência, qualidade, integridade ou confiabilidade das informações apresentadas.

§ 2º O atendimento às solicitações da AGERROM não afasta a responsabilidade do prestador pela veracidade das informações encaminhadas.

Art. 29º As informações que não atenderem às exigências desta Resolução poderão ser consideradas incompletas ou não enviadas para fins de cálculo e avaliação dos indicadores, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO IX

DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO OPERACIONAL

Art. 30º A AGERROM elaborará e publicará, anualmente, o Relatório de Avaliação Operacional da Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Município de Rolim de Moura.

Art. 31º O Relatório de Avaliação Operacional conterá, no mínimo:

- I – os resultados dos indicadores Nível I;

- II – os resultados dos indicadores Nível II;
- III – a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas;
- IV – a evolução histórica dos indicadores;
- V – as justificativas para indicadores classificados como insatisfatórios ou não avaliados;
- VI – os valores das informações primárias utilizadas no cálculo dos indicadores, quando aplicável;
- VII – outras informações técnicas consideradas relevantes pela AGERROM.

Art. 32º Na elaboração do Relatório de Avaliação Operacional, a AGERROM observará, quando aplicável:

- I – as metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II – as obrigações previstas no Contrato de Concessão ou em outro instrumento de prestação dos serviços;
- III – as Normas de Referência expedidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

Art. 33º O Relatório de Avaliação Operacional será disponibilizado ao titular dos serviços, ao prestador de serviços e ao público em geral, por meio do sítio eletrônico oficial da AGERROM, observado o disposto na legislação sobre transparência e proteção de dados.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34º Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Resolução serão dirimidos pela AGERROM, observadas a legislação aplicável, as Normas de Referência expedidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e os princípios da regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 35º O Anexo I integra esta Resolução para todos os fins, contendo as Fichas dos Indicadores Operacionais Nível I e Nível II, com suas respectivas definições, metodologias de cálculo, informações primárias, unidades de medida, formas de obtenção, padrões de referência e observações técnicas.

Art. 36º As atualizações das fichas dos indicadores decorrentes de alteração das Normas de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA ou da legislação superveniente serão incorporadas mediante alteração desta Resolução, inclusive de seu Anexo I, quando necessário.

Art. 37º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura, de agosto de 2026.

Tiago Michael Caliani
Superintendente - AGERROM
Decreto nº 5.160/2021